



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725523/2014-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-006.139 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Embargante CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO.

Deve ser sanada pela via de embargos de declaração, a decisão proferida em recurso de ofício, que não se manifesta sobre todos os pontos que ensejaram exoneração de parte do crédito tributário e motivaram o reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-005.102, de 07 de maio de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido por esta Turma de Julgamento.

Pela clareza e capacidade de elucidação dos fatos, adoto o despacho de admissibilidade como relatório do presente julgado.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 4.748 a 4.756) opostos pelo o contribuinte em face do Acórdão nº 2201-004.551 (fls. 4.672 a 4.729), proferido em sessão plenária de 6/6/18, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIAS DE ENQUADRAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco descrito corretamente o fato que o levou a concluir pela responsabilidade solidária para as empresas integrantes de grupo econômico, não deve se afastar esse vínculo por mero erro em parte da fundamentação legal apresentada no relatório fiscal.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, apresentando Embargos de Declaração, os quais foram julgados em sessão plenária de 7/5/19, nos termos do Acórdão nº 2201-005.102 (fls. 4.842 a 4.844), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA.** Não caracteriza omissão a ausência de indicação do documento comprobatório da antecipação do pagamento para se aferir a ocorrência de decadência, quando se lançou crédito tributário correspondente à diferença das contribuições previdenciárias no período respectivo.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional..

A Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão de embargos, apresentando recurso especial de fls. 4.846 a 4.868.

Embargos de Declaração

O contribuinte foi cientificado das decisões em 3/9/19 - terça-feira (Termo De Ciência Por Abertura De Mensagem fl. 4.889), tendo apresentado os Embargos em 12/3/19 e reiterado e ratificado os mesmos através de petição apresentada em 9/9/19 - segunda-feira, alegando a existência das seguintes omissões no acórdão:

Omissão quanto ao reconhecimento da exclusão das competências 01/2009 a 10/2009 por já terem sido incluídas em fiscalização anterior, objeto do recurso de ofício; e

Omissão quanto à análise das alegações de divergências nas competências 01/2010 a 12/2010 em decorrência de apuração equivocada.

Os responsáveis solidários foram cientificados das decisões em 3/9/19 (Termo De Ciência Por Abertura De Mensagem fls.4.890 e 4.891), apresentando Recurso especial de fls. 5.062 a 5.082, pendente de análise de admissibilidade.

Tempestividade

Os embargos de declaração foram apresentados antes mesmo da ciência formal do contribuinte, tendo sido ratificados dentro do prazo de 5 dias para a interposição dos aclaratórios, ficando comprovada a tempestividade dos mesmos.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dos vícios alegados

i) Omissão quanto ao reconhecimento da exclusão das competências 01/2009 a 10/2009 por já terem sido incluídas em fiscalização anterior, objeto do recurso de ofício

A embargante alega que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a exclusão dos lançamentos a título de PLR das competências 01/2009 a 10/2009 que, excluídas pela decisão da DRJ, compuseram o recurso de ofício, sem que houvesse manifestação expressa da turma quanto à análise da matéria.

Da análise do acórdão da DRJ (fls. 4.489 a 4.530), verifica-se que a decisão foi por excluir os seguintes valores (além de afastar a responsabilidade solidária):

Pelos motivos expostos, deve ser procedida a exclusão de parcelas do crédito identificado pelo Debcdad 51.052.386-2 referente à **obrigação principal** e os correspondentes consectários legais, conforme os seguintes demonstrativos:

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Extinção pela decadência (competências de 01/2009 a 07/2009).

Exclusão por se referir a período de apuração já lançado (competências de 01/2009 a 10/2009).

PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – EXCLUSÃO

Comp	Valor BC excluir	Valor BC lançado	Contribuição lançada	Contribuição excluir	Contribuição saldo
201010	30.750.99	37.098,53	7.419.71	6.150.20	1.269.51
201011	22.774.68	76.399.00	15.279.80	4.554.94	10.724.86
201012	22.774.68	55.903.46	11.180.69	4.554.94	6.625,76

Dessa decisão coube recurso de ofício ao qual, julgado na sessão de 6/6/18, foi dado parcial provimento mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico.

Da leitura do voto vencido (vencedor nessa matéria) constata-se que foram analisados os itens “Decadência” e “Caracterização de Grupo Econômico”, não havendo manifestação quanto às exclusões de PLR abrangendo o período de apuração já lançado (competências de 0/2009 a 10/2009).

Desta forma, evidencia-se que assiste razão à embargante.

ii) Omissão quanto à análise das alegações de divergências nas competências 01/2010 a 12/2010 em decorrência de apuração equivocada

A embargante destaca que, quanto à matéria Pagamentos efetuados a contribuintes individuais não declarados em GFIP, baseou sua defesa em dois aspectos, quanto à improcedência do lançamento:

os valores declarados em DIRF relativos à retenção na remuneração dos contribuintes individuais não respeitam o mesmo regime contábil que os declarados em GFIP, sendo o pagamento das contribuições previdenciárias realizado no mês da respectiva contratação (regime de competência) e a retenção do IR apenas no mês do efetivo pagamento do prestador (regime de caixa),

parte dos lançamentos referem-se, na verdade, a pagamentos de aluguéis de imóveis a pessoas físicas, não estando, portanto, sujeito às contribuições previdenciárias exigidas.

Aduz que o “v. Acórdão confirma o entendimento da DRJ que afastou parte da cobrança decorrente dos pagamentos comprovados e relacionados aos “contratos de arrendamentos” por não caracterizarem fatos sobre os quais não incidem as contribuições previdenciárias”.

Todavia, quanto à divergência entre as bases de cálculo informadas na GFIP e na DIRF alega que o acórdão foi omissivo ao deixar de se manifestar sobre o “esclarecimento de que a divergência gerada [...] decorrem, em parte, dos regimes contábeis diversos adotados para apuração das contribuições previdenciárias e o que rege o IRRF.”

Da leitura do inteiro teor do voto vencido (vencedor também nessa matéria), verifica-se que não assiste razão à embargante, pois o voto esclarece que os documentos apresentados não são suficientes para provar as alegações trazidas em sede recursal (nos mesmos termos da impugnação), mantendo a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, não restou demonstrada a omissão apontada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, em relação ao item “**Omissão quanto ao reconhecimento da exclusão das competências 01/2009 a 10/2009 por já terem sido incluídas em fiscalização anterior, objeto do recurso de ofício**”, para saneamento, mediante a prolação de novo acórdão.

Encaminhe-se ao Relator, Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e merecem ser parcialmente conhecidos, nos termos delimitados pelo despacho de admissibilidade.

Da omissão

Como relatado, a decisão recorrida ao julgar o recurso de ofício interposto, claramente se manifestou acerca de apenas dois aspectos da decisão da DRJ, os quais ensejaram a exoneração de parte do crédito tributário sob enfoque, que foi a exclusão da responsabilidade solidária e a decadência. Faltou manifestação expressa no julgamento do recurso de ofício quanto à exclusão de parte dos valores lançados como pagamentos a contribuintes individuais e PLR já apurada em outra ação fiscal.

Em relação ao primeiro aspecto apontado, entendo que a decisão não merece reparo algum, uma vez que os valores não se destinavam ao pagamento de contribuintes individuais, como bem pontuado pela decisão da DRJ:

Entretanto os fatos comprovados no item “**b) Contratos de arrendamentos**” serão acatados pois caracterizam e provam fatos econômicos sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias.

Foram extraídos os dados dos referidos documentos e relacionados com os correspondentes fatos geradores lançados que resultou na seguinte tabela demonstrativa cujos valores serão excluído do presente lançamento.

Nestes termos, os presentes aclaratórios se prestam para infirmar a decisão de piso, negando provimento ao recurso de ofício.

O mesmo resultado deverá ser dado à exclusão do crédito tributário correspondente às competências de PLR excluídas por ser objeto de outra Fiscalização, como restou pontuado pela autoridade fiscal:

Considerando que os PLRs de 2009 e 2010 adotavam a sistemática de pagar uma parcela de adiantamento no exercício ao qual se referiam e uma segunda parcela de acerto final no exercício seguinte, não há por que colocar em dúvida as alegações do contribuinte de que as parcelas que foram pagas a título de PLR no período de 01/2009 a 10/2009 correspondiam a pagamentos de acertos e resíduos de PLRs anteriores, haja vista que os demonstrativos apresentados batem com os valores exatos do crédito apurado e as GFIPs do período confirmam as listagens apresentadas pela CEMIG.

Nesse contexto, confirmo que os seguintes valores lançados de 01/2009 a 10/2009 no Levantamento "I" <2G09_ANEX_LEV_I) não têm relação com o PLR 2009 e sim com o PLR 2008:

No entanto, ressaltamos que o PLR 2008 da CEMIG foi objeto de outra ação fiscal pregressa realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.10100.2011.00635 e que considerou que tais pagamentos também foram efetuados em desacordo com a legislação previdenciária, constituindo os créditos correspondentes através dos lançamentos constantes dos Autos de Infração integrantes dos processos COMPROT nº 15504-724.901/2011-58, porém, o lançamento pregresso não alcançou a parcela final paga em 2009.

Nestes termos, tendo a própria autoridade lançadora admitido que o valor ora lançado correspondia à PLR de 2008, e que já havia sido objeto de apuração em outra ação fiscal, desfecho distinto não poderá ocorrer, senão a negativa de provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar à fundamentação do recurso de ofício as razões supra explicitadas.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra